



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 753/2024

Processo Número: **25132/2024** | Data do Protocolo: 17/10/2024 14:05:55



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370031003000360035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigação das concessionárias de energia elétrica de ressarcir administrativamente os consumidores por prejuízos materiais decorrentes do descumprimento do prazo para restabelecimento de energia elétrica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As concessionárias de energia elétrica no Estado de São Paulo ficam obrigadas a ressarcir administrativamente os consumidores por prejuízos materiais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica, quando houver descumprimento dos prazos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para o restabelecimento do serviço.

Art. 2º O ressarcimento será garantido aos consumidores que comprovarem, por meio de:

I - Notas fiscais de compra de eletrodomésticos ou outros bens afetados;

II - Notas fiscais de serviços realizados para reparo ou substituição dos equipamentos danificados;

III - Comprovação documental de falha ou pane no equipamento em razão da interrupção no fornecimento de energia.

a) A comprovação a que se refere o inciso III do referido artigo, dar-se-á através de prova realizada por mídia gravada feita por aparelhos celulares, filmadoras e/ou outros dispositivos eletrônicos que realizem filmagens ou por qualquer outro meio de prova.

Art. 3º O ressarcimento deverá ocorrer por meio de:

I - Compensação direta nas contas de energia futuras, abatendo o valor do consumo;

II - Depósito do valor em espécie, do bem danificado, em conta corrente do titular do serviço;

a) O consumidor deverá escolher no momento da solicitação do ressarcimento a forma a que pretende receber o que dispõe os incisos acima.

Art. 4º A análise do pedido de ressarcimento deve ser concluída no prazo máximo de 30 dias, a partir da solicitação do consumidor, que deverá estar acompanhada dos documentos comprobatórios mencionados no artigo 2º.

Art. 5º Em não havendo concordância por parte do consumidor afetado em relação ao valor do ressarcimento ou em relação ao prazo proposto pela concessionária, disposto no artigo anterior, o consumidor poderá à ANEEL ou à ARSESP, sem prejuízo de recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas pela ANEEL, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos reguladores estaduais, atuará em cooperação com a ANEEL para garantir o cumprimento das normas de ressarcimento já previstas, assegurando que os direitos dos consumidores sejam respeitados dentro do processo administrativo estabelecido pela agência reguladora federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos consumidores do Estado de São Paulo o direito ao ressarcimento administrativo por prejuízos materiais decorrentes de falhas no fornecimento de energia elétrica, especialmente em situações onde as concessionárias não cumprem os prazos regulamentares para o restabelecimento do serviço.

Os eventos de novembro de 2023 e outubro de 2024, onde milhões de paulistas ficaram sem energia elétrica por dias, evidenciaram a necessidade de uma solução ágil e justa para ressarcir os consumidores que sofrem danos em eletrodomésticos e outros equipamentos essenciais. As falhas no atendimento e a demora na resolução dos problemas geraram não apenas prejuízos financeiros, mas também insegurança social, além de impasses na infraestrutura urbana.

Este Projeto de Lei visa estabelecer um processo administrativo eficiente para o ressarcimento dos prejuízos sofridos, sem a necessidade de uma longa disputa judicial, ao mesmo tempo em que penaliza as concessionárias em casos de descumprimento, sempre em consonância com as normas da ANEEL e sem interferir nos contratos de concessão regulados pela União.

Importante destacar que o Projeto de Lei não apresenta inconstitucionalidade ou conflito de competência, pois respeita a competência privativa da União para legislar sobre energia, conforme o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, ao não interferir nas diretrizes regulatórias federais estabelecidas pela ANEEL.

O PL limita-se a garantir a efetiva aplicação das normas federais e a fiscalização estadual quanto ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, dentro do âmbito de competência concorrente do Estado, previsto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, que permite legislar sobre a proteção do consumidor e responsabilidade civil. Dessa forma, o projeto visa fortalecer a defesa dos direitos dos consumidores paulistas, sem violar as disposições constitucionais e sem gerar sobreposição com a regulamentação federal já vigente.

Com esse projeto, busca-se aprimorar o atendimento ao consumidor e garantir que ele tenha seus direitos resguardados com maior rapidez e eficácia, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário em situações que podem ser resolvidas administrativamente.

Leci Brandão - PCDOB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300039003800320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Leci Brandão** em 17/10/2024 13:44

Checksum: **3FDB7E822B118855F9D3E23517DBDE2E642124F56E3365EB0A1BBABCF23C4D8F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003800320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.